

PROCESSO Nº 0387842019-6
ACÓRDÃO Nº 0118/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP Recorrida: FARIAS SUPERMERCADOS EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: RUBENS AQUINO LINS
Relatora: Cons.^a Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO. CRÉDITO INEXISTENTE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO - ART. 156, I, DO CTN. NÃO REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual o pleito não pode prosperar.*
- *Crédito Inexistente é aquele desprovido de documento fiscal, "in casu", o sujeito passivo reconheceu o cometimento do ato infracional, extinguindo o crédito tributário pelo pagamento nos moldes do art. 156, I, do CTN.*
- *O contribuinte demonstrou nos autos que houve registro das notas fiscais de saídas nos livros próprios, inexistindo falta de recolhimento do ICMS, sobrevindo o perecimento da denúncia.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000498/2019-66, lavrado em 15 de março de 2019, contra a empresa FARIAS SUPERMERCADOS EIRELI, inscrição estadual n.º 16.160.614-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.071,84** (um mil e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 535,92** (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), de ICMS, por infringência aos Artigos 72 e 73, c/c o Art. 77, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e **R\$ 535,92** (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), de multa por infração, com arrimo no Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 68.880,66 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 45.920,44 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos),

de ICMS, e R\$ 22.960,22 (vinte e dois mil novecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), de multa por infração.

Por oportuno, registro que o contribuinte quitou o crédito tributário acima cominado, de acordo com as anotações no sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2022.



FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 0387842019-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP Recorrida: FARIAS SUPERMERCADOS EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: RUBENS AQUINO LINS
Relatora: Cons.^a Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO. CRÉDITO INEXISTENTE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO - ART. 156, I, DO CTN. NÃO REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual o pleito não pode prosperar.*
- *Crédito Inexistente é aquele desprovido de documento fiscal, "in casu", o sujeito passivo reconheceu o cometimento do ato infracional, extinguindo o crédito tributário pelo pagamento nos moldes do art. 156, I, do CTN.*
- *O contribuinte demonstrou nos autos que houve registro das notas fiscais de saídas nos livros próprios, inexistindo falta de recolhimento do ICMS, sobrevivendo o pericimento da denúncia.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000498/2019-66 (fls. 3 e 4), lavrado em 15 de março de 2019, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa:

OS CRÉDITOS INEXISTENTES (OUTROS CRÉDITOS/AJUSTES) FORAM LANÇADOS DIRETAMENTE NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS.

Descrição da Infração:

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Considerando infringidos os artigos 72, 73 e 77 c/c o art. 106, art. 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 69.952,50, sendo R\$ 46.456,36, de ICMS, e R\$ 23.496,14, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “h” e inciso II, alínea “b”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Aviso de Recebimento – Auto de Infração nº 498/2019-66, Demonstrativos Fiscais e CD - ROM com arquivos magnéticos (fl. 5); 2) Demonstrativo de Reconstituição da Conta Corrente do ICMS – Exercícios 2014, 2015 e 2016 (fls. 6, 7 e 8); 3) Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias Tributadas não Registradas nos Livros Próprios (fl. 9); 4) CD – ROM contendo as Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas - NFC-e não Registradas (fl. 10); 5) Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000318/2019-78 (fl. 11).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 22 de março de 2019, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 12), em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 13 a 17), em 23 de abril de 2019, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 13 a 17), o contribuinte inicialmente apresenta as infrações que lhes foram imputadas, reporta-se a tempestividade da peça de defesa, em seguida, requer a nulidade da peça inicial, dizendo que não houve prejuízo ao Erário Estadual, ocorreram apenas informações desconstruídas, vez que foram geradas duas chaves de acesso para as mesmas notas fiscais, sendo a primeira não validada, a segunda foi validada pelo sistema da Receita Estadual.

Esclarece que a diferença entre as duas chaves de acesso é observada nos últimos dez dígitos, levando à fiscalização ao entendimento de que as notas fiscais não teriam sido lançadas nos livros próprios, no entanto, isto não procede, vez que todas as notas fiscais foram informadas e os impostos correspondentes pagos.

No mérito, reconhece o cometimento do ato infracional de crédito inexistente, solicitando a emissão de guia para pagamento no valor de R\$ 1.071,84 com acréscimos legais.

Quanto à falta de registro de notas fiscais de saídas nos livros próprios, reitera que não ocorreu, conforme razões já expendidas, requerendo a improcedência da citada acusação.

Por oportuno, a impugnante colaciona aos autos diversos documentos às fls. 18 a 33, sendo os seguintes: Documento de Identificação do Sócio (fl. 18); Décima Segunda Alteração do Contrato Social por Transformação para Eireli (fls. 19 a 26); 2º Aditivo de Rerratificação e Consolidação do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada “FARIAS SUPERMERCADOS EIRELI”, CNPJ 12.919.734/0001-58, JUCEP 25600053831 (fls. 27 a 32); Procuração e Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2018 (fls. 59 a 67); CD – ROM contendo planilhas em EXCEL demonstrando as NFC-e lançadas na EFD (fl. 33).

Sem as informações dos antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 34) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 36 a 42 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS. CRÉDITO INEXISTENTE. LIDE ENCERRADA PELO PAGAMENTO. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS COMPROVADA A INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

- Quando o contribuinte demonstra concordar com a acusação através da concordância expressa não há mais o que discutir o mérito da acusação.
- O contribuinte consegue demonstrar que o erro quanto à escrituração errônea da chave de acesso não resultou na falta do pagamento da obrigação principal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 20 de agosto de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00129209/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 44 e 45 dos autos, a interessada não mais se manifestou nos autos.

Todavia, consultando o sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que a parcela do crédito tributário julgada procedente pela primeira instância foi quitada.

É o relatório.

V O T O

Versam os autos a respeito do *aproveitamento de crédito inexistente* como também acerca de *não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas*, incorrendo o contribuinte em falta de recolhimento do imposto estadual nos exercícios de 2015 e 2016, conforme descrições das infrações contidas na peça inicial, lavrada contra a empresa **FARIAS SUPERMERCADOS EIRELI**, nos autos qualificada.

NULIDADE

De início, destacamos que estão perfeitamente determinadas a natureza das infrações e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI N° 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como resultado, não há que se falar em acusações genéricas, vez que estão perfeitamente delineadas, possibilitando a compreensão dos atos infracionais que lhes foram imputados, conseqüentemente, a elaboração da defesa apresentada ao órgão julgador singular. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos da lei, exercendo regularmente o direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Passemos ao mérito.

1) CRÉDITO INEXISTENTE OCORRIDO NOS MESES DE JULHO DE 2015 E MARÇO A DEZEMBRO DE 2016

No mérito, a fiscalização denunciou o contribuinte por se apropriar de créditos fiscais de ICMS desprovidos de amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual, em conformidade com o Demonstrativo Fiscal de Reconstituição da Conta Corrente do ICMS relativo aos exercícios de 2015 e 2016, anexos às fls. 7 e 8 dos autos.

Esta conduta constitui violação aos artigos 72, 73 e 77 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzidos, vez que o crédito fiscal deve estar amparado em documento fiscal idôneo, conforme disposições regulamentares a seguir reproduzidas, *ipsis litteris*:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85;

Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88;

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento. (grifos nossos)

Quanto a esta infração, o contribuinte não discute o mérito, promovendo o recolhimento dos valores pertinentes, consoante registros no sistema ATF abaixo reproduzidos:

03 de Fevereiro de 1832

Resumo do Processo - Pessoal — Microsoft Edge
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/pat/PATf_ResumoProcesso1.do?nrProcesso=0387842019-6

-Data Entrada: 14/05/2019 - Data saída: 27/07/2021
-Decisão: PARCIALMENTE PROCEDENTE -Data decisão: 13/05/2021

Infração	Data		Tributo	Multas	Reincidência	Total
	Início	Fim				
CRÉDITO INEXISTENTE	01/07/2015	31/07/2015	147,12	147,12	0,00	294,24
CRÉDITO INEXISTENTE	01/03/2016	31/03/2016	35,90	35,90	0,00	71,80
CRÉDITO INEXISTENTE	01/04/2016	30/04/2016	45,86	45,86	0,00	91,72
CRÉDITO INEXISTENTE	01/05/2016	31/05/2016	39,14	39,14	0,00	78,28
CRÉDITO INEXISTENTE	01/06/2016	30/06/2016	30,94	30,94	0,00	61,88
CRÉDITO INEXISTENTE	01/07/2016	31/07/2016	37,67	37,67	0,00	75,34
CRÉDITO INEXISTENTE	01/08/2016	31/08/2016	37,70	37,70	0,00	75,40
CRÉDITO INEXISTENTE	01/09/2016	30/09/2016	34,89	34,89	0,00	69,78
CRÉDITO INEXISTENTE	01/10/2016	31/10/2016	40,16	40,16	0,00	80,32
CRÉDITO INEXISTENTE	01/11/2016	30/11/2016	37,92	37,92	0,00	75,84
CRÉDITO INEXISTENTE	01/12/2016	31/12/2016	48,62	48,62	0,00	97,24
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/12/2015	31/12/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2016	31/10/2016	0,00	0,00	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2016	30/06/2016	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais:			535,92	535,92	0,00	1.071,84

Nosso Número	Parcela	Referência	Lançamentos			Sit. Débito	Operação
			Principal	Infração	Pego		
3017726691	1	07/2015	147,12	147,12	319,75	QUITADO	
3017726691	4	03/2016	35,90	35,90	73,03	QUITADO	
3017726691	5	04/2016	45,86	45,86	92,48	QUITADO	
3017726691	6	05/2016	39,14	39,14	78,19	QUITADO	
3017726691	8	06/2016	30,94	30,94	61,26	QUITADO	
3017726691	9	07/2016	37,67	37,67	73,86	QUITADO	
3017726691	10	08/2016	37,70	37,70	73,25	QUITADO	
3017726691	11	09/2016	34,89	34,89	67,20	QUITADO	
3017726691	12	10/2016	40,16	40,16	78,69	QUITADO	
3017726691	13	11/2016	37,92	37,92	71,73	QUITADO	
3017726691	14	12/2016	48,62	48,62	91,12	QUITADO	
3017726691	17	06/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017726691	16	01/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017726691	15	12/2015	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Conseqüentemente, esta parcela do crédito tributário foi extinta pelo pagamento, em conformidade com o art. 156, I, do CTN, abaixo reproduzido, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

2) NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/ OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS NOS PERÍODOS DE DEZEMBRO DE 2015 E JANEIRO E JUNHO DE 2016

Este ato infracional consiste em falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte haver deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, notas fiscais relativas às operações de saídas de mercadorias tributáveis, conforme Quadro Demonstrativo Referente às Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas não Escrituradas na EFD (fls. 9 e 10).

Desse modo, examinando os demonstrativos fiscais gravados no CD-ROM anexo à fl. 10, verifica-se que o contribuinte está sendo acusado de deixar de registrar nos livros próprios Notas Fiscais de Saídas de Consumidor Eletrônicas – NFC-e.

Como efeito, é evidente que a ausência de registro de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis na escrita fiscal do contribuinte concorre para falta de recolhimento de ICMS devido, visto que a apuração mensal do imposto estadual depende do

cotejo das entradas e saídas do período, conforme prescrito nos dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos, *litteris*:

Art. 106. *O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art.60. *Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;*

Art. 277. *O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

Neste ponto, é imprescindível anotar que o contribuinte repele veementemente este ato infracional, dizendo que foram geradas duas chaves de acesso para as mesmas notas fiscais de consumidor eletrônicas (NFC-e), sendo que uma foi validada pela SEFAZ/PB, a outra, não, motivo pelo qual o auditor fiscal foi levado ao erro de apontar falta de lançamento de notas fiscais de saídas na escrita fiscal.

Com o escopo de provar suas alegações, o sujeito passivo acostou aos autos planilhas em EXCEL, gravadas em CD-ROM apenso à fl. 33, em que compara as NFC-e por meio das chaves de acesso, números das notas fiscais, séries, datas de emissão, assim, verificamos que há correspondência entre os dados, exceto quanto às chaves de acesso, pois para cada NFC-e foram geradas duas chaves de acesso, todavia, pesquisando junto ao sistema ATF desta Secretaria, percebe-se que uma delas é inválida, de acordo com as alegações do contribuinte, motivo pelo qual sou impelida a ratificar o entendimento

proferido pela instância singular de que não houve falta de recolhimento do ICMS, sucumbindo a infração em análise.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000498/2019-66**, lavrado em 15 de março de 2019, contra a empresa **FARIAS SUPERMERCADOS EIRELI**, inscrição estadual n.º 16.160.614-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no montante de **R\$ 1.071,84** (um mil e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 535,92** (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), **de ICMS**, por infringência aos Artigos 72 e 73, c/c o Art. 77, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e **R\$ 535,92** (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), **de multa por infração**, com arrimo no Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 68.880,66 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 45.920,44 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 22.960,22 (vinte e dois mil novecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), de multa por infração.

Por oportuno, registro que o contribuinte quitou o crédito tributário acima cominado, de acordo com as anotações no sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2022.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente